

PODER JUDICIÁRIO E IDEOLOGIA: UMA ANÁLISE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

JUDICIARY AND IDEOLOGY: NA ANALYSIS OF THE NACIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Leticia Galan Garducci¹

Professora da Graduação em Direito na Universidade de Santo Amaro
(Unisa, São Paulo/SP, Brasil)

ÁREA(S): teoria do direito; ciências sociais aplicadas; ciências humanas.

RESUMO: O presente artigo analisa a inserção de novas práticas administrativas e judiciais pelo Conselho Nacional de Justiça na rotina dos tribunais e o seu impacto sobre a ideologia presente entre os servidores judiciais. Partindo-se da concepção de Louis Althusser, examina-se em um primeiro momento as transformações político-econômicas decorrentes da crise do fordismo que levaram a um novo paradigma de Poder Judiciário no País e à criação do CNJ. Após, apresenta-se a concepção althusseriana de ideologia e de que modo o Judiciário se revela

como um aparelho ideológico em sua dinâmica com juízes e servidores. Por fim, analisa-se de perto como o órgão de controle judicial opera na prática essa interpelação ideológica, verificando-se a inscrição de uma nova subjetividade no corpo de servidores da justiça, que destaca o CNJ como o aparelho ideológico por excelência do Judiciário nacional.

ABSTRACT: *This article analyzes the insertion of new administrative and judicial practices by the National Council of Justice in the routine of the courts and their impact on the ideology present among judicial officials. Starting from Louis Althusser's conception, it examines, at first, the political-*

¹ Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). E-mail: lgarducci@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4303217489559826>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1504-3711>.

-economic transformations resulting from the Fordism crisis that led to a new paradigm of Judiciary system in the country and the creation of the CNJ. Afterwards, the althusserian conception of ideology is presented and how the Judiciary reveals itself as an ideological apparatus in its dynamics with judges and judiciary workers. Finally, it is analyzed closely how the judicial control body operates this ideological interpellation in practice, verifying the inscription of a new subjectivity in the body of justice servants, which highlights the CNJ as the ideological apparatus par excellence of the national Judiciary.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional de Justiça; ideologia; Poder Judiciário.

KEYWORDS: *National Council of Justice; ideology; Judiciary.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A nova dinâmica política, econômica e social e as transformações no sistema de justiça; 2 Pós-fordismo, ideologia e a conformação do novo sujeito judicial; 3 O Conselho Nacional de Justiça e os novos rituais de interpelação do corpo judiciário; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The new political, economic and social dynamics and changes in the justice system; 2 Post-fordism, ideology and the formation of the new judicial subject; 3 The National Council of Justice and the new interpellation rituals of the judiciary body; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no seio da Reforma do Judiciário, passando a atuar no ano seguinte de sua aprovação. Fruto de um processo de verticalização do sistema de justiça, com atribuição constitucional de atuar no “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...]” (Constituição Federal, art. 103-B), observa-se que o órgão, ainda que não possua função jurisdicional, tem desempenhado papel fundamental para adequar a atuação de servidores do Judiciário e magistrados brasileiros a padrões de celeridade, eficiência e previsibilidade em nome da segurança jurídica – requisito exigido pelo cenário advindo com o pós-fordismo, ou seja, pela política neoliberal e o regime de acumulação com predominância financeira que vai se consolidar no País no decorrer dos anos 1990.

Dessa forma, o presente artigo trata do caráter ideológico das práticas introduzidas pelo CNJ, defendendo-se que, desde a sua criação, ao instituir

novos rituais administrativos na rotina judicial, o órgão de controle contribuiu decisivamente para a constituição de uma nova subjetividade no corpo de magistrados e servidores do Judiciário atrelada à dinâmica e aos valores pós-fordistas. Partindo-se da concepção de Louis Althusser de ideologia e, em especial, a sua leitura pela teoria da derivação do Estado e do Direito – aonde categorias como “ideologia jurídica”, “sujeito de direito”, “forma jurídica” ganham lugar central –, procura-se demonstrar como a reiteração das práticas de gestão introduzidas pelo CNJ na rotina dos tribunais foi e permanece sendo capaz de interpelar os trabalhadores do sistema de justiça, inscrevendo-lhes novos contornos ideológicos alinhados aos parâmetros pós-fordistas.

Desse modo, utilizando-se levantamento bibliográfico e prospecção e análise de dados acerca do Judiciário nacional e da atuação do CNJ, esse artigo se dividirá em três tópicos além dessa introdução: em um primeiro momento, será examinado o panorama político, econômico e social do pós-fordismo e as transformações operadas no sistema de Justiça a partir desse cenário e que culminaram em um novo paradigma de Poder Judiciário, levando à criação do CNJ no País. No segundo tópico, se apresentará a concepção althusseriana de ideologia e como o Poder Judiciário se apresenta como aparelho ideológico em sua dinâmica com juizes e servidores. Finalmente, no terceiro e último item se examinará de perto de que forma o órgão de controle judicial opera na prática essa interpelação ideológica, inscrevendo uma nova subjetividade no corpo de servidores da justiça e destacando-se como o aparelho ideológico por excelência do Judiciário nacional.

1 A NOVA DINÂMICA POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL E AS TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para se compreender a criação do Conselho Nacional de Justiça e a sua atuação enquanto órgão de controle, imprescindível se considerar o contexto da crise do fordismo nos anos 1970, que culminou em importantes transformações políticas, econômicas e jurídicas no capitalismo, resultando em uma nova fase de desenvolvimento das relações de produção do capital – conhecida como pós-fordismo – e um novo paradigma de sistema de justiça em diversos países do centro e da periferia global, incluindo-se o Brasil. Vale verificar os principais traços dessa transformação:

Iniciando-se pelo prisma econômico, ou seja, o regime de acumulação, cumpre destacar quatro pontos principais: i) a predominância do capital

financeiro em detrimento do produtivo no processo de valorização do capital; ii) a desconcentração do sistema produtivo, que, com vistas à redução de custos e recuperação da economia, passou a contar com a segmentação da produção – desintegrando-se os grandes parques industriais – e com a difusão das plantas industriais pelo globo – o chamado modelo toyotista de produção; iii) a taxa estrutural de desemprego como condição imprescindível para o rebaixamento das condições de trabalho e manutenção do novo regime de acumulação; e iv) a flexibilização das relações trabalhistas e o aumento da informalidade, tendo como consequência maior grau de exploração e precarização das condições de trabalho, sobretudo para as chamadas minorias – negros, latinos, mulheres, etc.

Tais transformações atravessaram necessariamente o complexo institucional que assegura as condições de reprodução do regime de acumulação: a redução na arrecadação de tributos diante da turbulência econômica resultou no colapso fiscal dos Estados, levando a inúmeras transformações no campo político, como: i) a implementação de políticas de austeridade em substituição das políticas públicas; ii) o redirecionamento da regulamentação da economia para o respaldo institucional necessário à abertura para o capital estrangeiro, parcerias público-privadas, flexibilização do trabalho, manutenção do desemprego estrutural, etc.; iii) o aumento do controle social via aparato repressor diante da explosão de conflitos sociais decorrentes da piora nas condições de vida da população – desde condições de trabalho precarizadas ao desemprego e desmonte das políticas sociais; e iv) superprodução legislativa como promessa de solução de litígios, uma vez que, sem capacidade de implementação de políticas para saúde, moradia, educação, etc., a resposta estatal para as demandas da população passou a ocorrer por meio da ampliação do rol de direitos, valendo-se, inclusive, de novas técnicas legislativas, como a utilização de conceitos jurídicos abertos e indeterminados, a fim de abarcar um maior número de conflitos sociais – e muito embora tais medidas, em sua maior parte, só possibilitassem respostas aos problemas da sociedade no campo meramente formal².

² Nesse ínterim é que aponta José Eduardo Faria ao tratar da questão da inflação legislativa: para o jurista, a crise do Estado de Bem-Estar Social regulador leva à explosão legislativa e assim à ingovernabilidade sistêmica. Diferentemente da perspectiva aqui levantada, seu pensamento aponta que a crise estaria atrelada à incapacidade de internalização das inúmeras regras legais pelos indivíduos, o que, sob uma perspectiva subjetiva, disseminaria conflitos e insegurança jurídica (FARIA, 2007). A partir da mesma perspectiva também aponta Gonçalves com precisão acerca do processo desencadeado pela crise fordista: “A edição de leis torna-se, assim, uma estratégia política para se imunizar dessa situação: ao legislar, o sistema político passa à população o recado que está desempenhando a sua função. E mais:

Tais transformações no complexo político e econômico perpassam também e necessariamente o Poder Judiciário, impulsionando reformas institucionais nos sistemas de justiça por todo o globo – resultando, no Brasil, na criação do CNJ e em inúmeras outras mudanças no Judiciário do País. Cabe destacar as seguintes transformações: i) tanto o movimento de maior financeirização da economia quanto de desconcentração produtiva vão exigir um cenário capaz de atrair investimentos do capital investidor, o que quer dizer, para o sistema de justiça, um ambiente de maior certeza e segurança jurídica, que garanta o cumprimento dos contratos, que seja célere, previsível e eficiente; ii) a piora nas condições de trabalho, as políticas de austeridade e a degradação das políticas públicas acirram as desigualdades sociais e deterioram a qualidade de vida da maior parte da população, aumentando o grau de conflituosidade social. Esse cenário, com vistas à preservação da ordem e segurança para o desenvolvimento das relações de produção, faz com que o Estado promova um maior controle social por meio de medidas como a atuação ostensiva das polícias e até forças armadas – a exemplo das operações de Garantia da Lei e da Ordem realizadas no Brasil –, legislações mais punitivas e aplicação arbitrária da lei e medidas que vão incrementar a face punitiva do sistema judicial e tornar o Poder Judiciário o protagonista do encarceramento em massa e uso da pena como forma de controle social da parcela mais marginalizada da população – a exemplo dos jovens negros³; e, finalmente, iii) a ampliação do rol de direitos positivados e o uso de conceitos jurídicos abertos e indeterminados serão acompanhados da adesão, pela comunidade jurídica, de novas concepções teóricas para embasar tais transformações, a exemplo do chamado “pós-positivismo” ou “neoconstitucionalismo”, que, em resumo, culmina em uma valorização do poder normativo dos princípios e direitos fundamentais, isso é, conceitos jurídicos abertos e indeterminados e no alargamento do espectro da hermenêutica jurídica em detrimento da interpretação restrita da norma característica do positivismo fordista.

desloca suas competências decisórias para o judiciário e o responsabiliza perante a sociedade para executar o modelo de bem-estar social” (GONÇALVES, 2011, p. 88).

³ Nesse sentido vale lembrar que a segregação social é requisito para a própria manutenção das relações de produção, sendo o racismo estrutural do capitalismo (ALMEIDA, 2018). No pós-fordismo, por exemplo, contribui para a manutenção do desemprego estrutural e alta informalidade das relações de trabalho, possibilitando, assim, o rebaixamento da média salarial.

Por sua vez, todo esse complexo de transformações no Poder Judiciário, impulsionadas pelos ditames políticos e econômicos do pós-fordismo, vai culminar em fenômenos que se tornam a marca característica do sistema de justiça desse período: i) a politização da Justiça, ou seja, quando a magistratura torna-se responsável pela garantia de direitos positivados que o Executivo deveria promover, a exemplo de vagas em creches ou medicamentos; ii) o ativismo judicial, que ocorre quando os magistrados ultrapassam em suas decisões as competências legais do Judiciário e do direito posto e avançam na seara do Poder Legislativo, legislando sobre questões de responsabilidade do parlamento; e iii) a judicialização da política, que torna o Poder Judiciário uma verdadeira arena de disputa para governos e partidos políticos ao deslocarem para o Judiciário conflitos outrora resolvidos na seara política.

1.1 O PANORAMA NACIONAL E A CRIAÇÃO DO CNJ

No caso brasileiro, tais alterações no sistema de Justiça têm origem na recessão econômica desencadeada, sobretudo, pela chamada crise da dívida da América Latina, com o aumento exorbitante da taxa de juros em 1979 pelo Banco Central norte-americano, o Federal Reserve, que levou o país a triplicar o seu nível de endividamento. Para a sua renegociação, o Brasil aderiu ao Consenso de Washington e realizou, sob a mediação de organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, inúmeras reformas institucionais a partir dos anos 1990, dando início à implantação da agenda neoliberal no País. E é exatamente nesse processo, partindo-se de diretrizes emanadas pelo Banco Mundial e, em especial, o seu Documento Técnico 319 – “O setor judiciário na América Latina e Caribe: elementos para reforma” (DAKOLIAS, 1997), que a reforma do Judiciário brasileiro, sob o mote de uma pretensa modernização, passou a ser objeto de um prolongado debate político que se iniciou em 1992 e foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 (GARDUCCI, 2014). Conforme Candêas, a intervenção do Banco Mundial na reforma dos Judiciários da América Latina ocorreu porque

o Banco Mundial enfatiza o setor privado como o motor de crescimento. Como um ambiente propício para os investimentos privados necessita de um clima de estabilidade e previsibilidade para os negócios, o Banco passa a impulsionar a reforma do Estado –

e, em particular, do Judiciário – para garantir essa previsibilidade, sobretudo em matéria contratual. Desse modo, na visão do Banco Mundial, os Judiciários nacionais não consistiriam em fator de risco para os investidores privados. E quando não constitui um fator de risco? Quando é previsível, eficiente e transparente. (CANDÊAS, 2003, p. 11-12)

Dessa forma que entre os principais objetivos pretendidos da reforma estava a redução do chamado “custo país”, uma vez que o sistema judicial, atravessado pela nova dinâmica política e econômica pós-fordista, era apontado à época como um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico no Brasil⁴. Por sua vez, o peso do Judiciário brasileiro no risco de investimentos pode ser explicado, por um lado, pelo ranço patrimonialista presente nos tribunais, de caráter regional e marcado pela corrupção, sendo recorrentes os casos de favorecimentos, nepotismo, venda de sentença, etc., e provocando-se, assim, um cenário de instabilidade e incerteza aos investimentos estrangeiros (GARDUCCI, 2014).

Por outro lado, para além dos laços de compadrio dessa “elite judiciária”, embalada pela redemocratização do País, outra parcela de magistrados apresentava um perfil altamente progressista, sensível às questões sociais, mostrando-se igualmente como um empecilho aos novos ditames econômicos, uma vez que a garantia por parte da magistratura de acesso a serviços públicos via judicialização (medicamentos, tratamento médico, vagas em creches, etc.) ia de encontro com as políticas de austeridade e a capacidade orçamentária dos Estados. Além do mais, dezenas de liminares foram concedidas à época por juízes de primeira instância para barrar as privatizações empreendidas pelos governos estaduais e federal, em decisões que só eram revertidas em

⁴ “O sistema jurídico é acusado de ser um dos principais obstáculos ao crescimento econômico, especificamente pelos custos necessários para o *contractual enforcement* e o *contractual repudiation*, ou seja, de se constituir obstáculo ao bem estar social do mercado na ótica liberal. O custo país, entendido como todos os custos acrescidos ao da transação, aponta para a ausência de maior eficiência do Poder Judiciário na garantia dos dogmas (propriedade privada e contrato), já que estes elementos seriam fundamentais para o perfeito funcionamento do mercado. A deficiente qualidade do sistema de justiça é apontada como um dos fatores da estagnação econômica, demandando, assim, um realinhamento à nova ordem mundial.” (ROSA, 2011, p. 61-62)

favor das privatizações no Supremo Tribunal Federal, gerando-se, assim, aos investidores incerteza na concretização do negócio e morosidade na transação⁵.

Tais “obstáculos” que se mostravam especialmente na magistratura de base são reforçados, ainda, pela forte proteção que a Constituição de 1988 conferiu aos magistrados, tanto em relação às garantias institucionais, que asseguraram a autonomia administrativa dos tribunais, quanto às garantias funcionais, ou seja: o direito à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se, assim, a liberdade de julgar dos magistrados conforme sua interpretação legal. Soma-se a isso a ampliação do leque de situações a que o Judiciário é chamado a decidir em face da ampliação de direitos pela Nova Carta, mas, também, da avalanche de litígios que vão parar no sistema judicial e impulsionados, conforme visto, pelas relações sociais pós-fordistas e, sob o ponto de vista doméstico, facilitados pelo fim da censura imposta pela Ditadura e ampliação do acesso à Justiça pela CF de 1988.

E é exatamente esse movimento que leva à politização da justiça, ao ativismo judicial e à judicialização da política no cenário brasileiro. E se, conforme visto, tais manifestações, mais do que resultado de uma simples reforma legal ou uma alteração organizativa do Judiciário, foram conformadas em última instância por transformações políticas e econômicas pós-fordistas, possuindo, assim, lastro nas novas relações sociais – que vão desde o esvaziamento da capacidade fiscal do Estado na promoção de políticas públicas à financeirização da economia –, a solução encontrada para fomentar um cenário de maior certeza, segurança jurídica e controle social ante a impossibilidade material de se extirpar tais fenômenos foi a centralização e verticalização dos poderes judiciais na cúpula do Judiciário. Em outras palavras, uma vez que as condições que favoreceram o fenômeno da judicialização e o ativismo no Poder Judiciário não poderiam ser eliminadas meramente via reforma legal, para um maior controle dessas relações políticas até então difusas por todo o sistema de Justiça, houve a centralização de poder na cúpula do Judiciário em

⁵ “Muitas das empresas estatais, dos mais diversos setores, tiveram o seu leilão interrompido por medidas liminares que impediam, até o momento de sua cassação, a continuação do processo: entre os anos de 1991 e 1998, foram vendidas 63 empresas controladas pelo governo federal; destas, 53 foram afetadas por ações judiciais questionando a legalidade ou constitucionalidade da sua venda [...] O Poder Judiciário mostrou-se, então, como mais um ator com poder de veto, além do próprio Congresso, ao processo de privatizações levado a cabo pelo governo federal.” (OLIVEIRA, 2005, p. 569-570)

detrimento da base da magistratura, e em especial para o Supremo Tribunal Federal – o que explica o seu amplo destaque na cena política desde a segunda metade dos anos 2000 até o momento presente (GARDUCCI, 2014).

E, para que se operasse um processo de centralização de poder do Judiciário nacional, a fim de se driblar os problemas apontados (patrimonialismo, juízes progressistas, etc.), houve a aprovação de medidas como as súmulas vinculantes e o instituto de repercussão geral pela EC 45, que estenderam o controle jurisdicional pelo Supremo. Além disso, os demais institutos foram criados neste mesmo contexto, a exemplo da ação declaratória de constitucionalidade – buscando-se, assim, maior velocidade e segurança jurídica das decisões judiciais –, instituindo-se ainda como parte de tal dinâmica de verticalização o poder disciplinar do Judiciário nacional por meio da criação do CNJ, aprovado somente após uma grande distorção do projeto original apresentado pelo então Deputado Hélio Bicudo (PT), que privilegiava um conselho com participação cidadã. E é assim que o órgão de controle foi concebido em sua composição com membros de cúpula dos Judiciários federal, estaduais e a presidência, necessariamente ocupada pelo presidente do STF⁶.

Nesse ínterim, ainda vale destacar que, nos mesmos termos das reformas provocadas pelo Consenso de Washington, o CNJ foi criado nos exatos moldes recomendados pelo Banco Mundial:

No Documento nº 319, o Banco Mundial procura dar a receita para a instituição do órgão destinado a realizar o controle externo do Judiciário. Deverá ter o mesmo atribuições administrativas e, principalmente, disciplinares. Também poderá cuidar da avaliação de desempenho dos juízes, para fins de promoção [...]. O

⁶ “[...] apesar das propostas durante a reforma judiciária para a criação de controle judiciário descentralizado e voltado à participação popular – o que se verificou nas propostas de Hélio Bicudo e José Genuíno, ambos deputados petistas –, viu-se que a partir da relatoria de Jobim, na ocasião da revisão constitucional de 1993, as propostas para a reforma do Poder Judiciário tomaram um feição de concentração de poder. Assim, os projetos para a criação do órgão de controle se voltaram para a constituição de um órgão verticalizado, hierarquizado, em detrimento da base da magistratura e em fortalecimento da cúpula judiciária, tal como se viu nos projetos de Jairo Carneiro, Aloysio Nunes e Zulaê Cobra. E assim foi o órgão aprovado: um conselho de controle central, nacional, no qual o processo de escolha dos magistrados que o integram é realizado inteiramente pelos órgãos superiores do Judiciário (TST, STJ, STF).” (GARDUCCI, 2014, p. 161-162)

importante é que haja uniformidade, controle por um órgão central. (MELO FILHO, 2003, p. 81)

De fato, o requisito de uniformidade por um órgão central foi observado, sendo o CNJ é o único órgão nacional do Judiciário brasileiro. E ainda que o órgão de controle não possua poder ou controle jurisdicional, vale-se do controle da legalidade dos atos administrativos de todos os juízos e tribunais do País, por meio de uma lógica eminentemente empresarial produtivista, calcada na imposição de metas, prêmios, etc., e instituindo, assim, novas rotinas no cotidiano dos tribunais. E é exatamente a introdução dessas transformações no dia a dia de todo o corpo de magistrados e servidores judiciais que vai amoldando um outro sujeito judiciário, interpelando-o à nova ideologia neoliberal e, assim, aos novos padrões exigidos ao sistema de justiça. Para uma melhor compreensão desse processo, antes de adentrarmos na minúcia desses novos rituais introduzidos pelo CNJ, a seguir iremos nos debruçar sobre a concepção de ideologia, buscando-se revelar como a interpelação ideológica se opera atravessando a própria subjetividade de servidores e magistrados.

2 PÓS-FORDISMO, IDEOLOGIA E A CONFORMAÇÃO DO NOVO SUJEITO JUDICIAL

Vimos, antes, que a crise do fordismo colocou em curso um regime de acumulação de predominância financeira, um outro tipo de atuação política estatal e, assim, um novo sistema de justiça. As transformações desencadeadas nesse processo atravessaram, também, o próprio cotidiano da classe trabalhadora, impondo-lhe novas condições de trabalho – ainda mais precarizadas em face da taxa de desemprego estrutural do período. Dessa forma, com a transição do fordismo para o pós-fordismo, há uma paulatina substituição de ritos característicos do período fordista, como disciplina no ambiente de trabalho, jornada fixa, forte relação hierárquica, etc., por jornadas mais extenuantes e flexíveis, culto à autonomia e empreendedorismo, alta competitividade, etc. E são exatamente esses novos rituais materiais cotidianos que vão amoldar a ideologia pós-fordista, inscrevendo-se na própria subjetividade dos trabalhadores, conforme veremos a partir de agora.

2.1 IDEOLOGIA

Nas palavras de Althusser, “a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência” (ALTHUSSER, 1980,

p. 77). Ou seja, a ideologia não se confunde com um véu que acoberta a realidade tal como é e que pode ser desnudada a partir de seu questionamento. Também não se trata de uma distorção do mundo que se apresenta aos indivíduos pelas classes dominantes e que pode ser superada pela consciência forjada de luta de classes. Trata-se, em realidade, da maneira como o indivíduo se relaciona com as suas condições reais de existência por meio de conceitos, imagens, mitos, ideias que estabelecem a linguagem com o mundo e que o faz se reconhecer enquanto sujeito e reconhecer os papéis que desempenha na sociedade em que vive⁷.

Portanto, para a concepção althusseriana, as crenças de cada indivíduo não ocorrem pela livre escolha consciente de cada um, ou seja, não existe autonomia sobre a própria consciência, mas, tão somente, uma autonomia relativa. E isso porque são os atos, as práticas e os rituais realizados durante a vida, desde o nascimento, que inscrevem as ideias nos indivíduos ou, mais precisamente, interpela-os em sujeitos. Dessa forma, revela-se a primazia dos atos sobre as ideias, a materialidade das crenças de cada um, tal como ilustra Althusser ao recuperar uma passagem de Pascal: “Ajoelhai-vos, mexeis os lábios como se fosseis rezar, e sereis crentes” (ALTHUSSER, 1980, p. 88). E é por meio do mesmo processo que ocorre a conformação do sujeito enquanto trabalhador – papel central que os indivíduos vão desempenhar no capitalismo e ponto fundamental para a compreensão do atravessamento ideológico dos trabalhadores do Judiciário. Acerca desse processo de conformação ideológica, explica Davoglio a partir de Althusser:

O homem não nasce já um trabalhador, precisando sempre ser qualificado para o exercício das mais diversas funções produtivas que poderá vir a exercer, bem como educado para reconhecer o seu lugar nas relações gerais estabelecidas como modo de produção, compreender as ordens que lhe forem dadas e obedecê-las de maneira adequada [...] Esse processo de qualificação/educação ocorre na esfera que corresponde, na metáfora marxiana do modo de

⁷ “Uma ideologia é um sistema (com sua lógica e rigor próprios) de representações (imagens, mitos, ideias ou conceitos, conforme o caso) dotado de uma existência e de um papel históricos no interior de uma sociedade dada.” (ALTHUSSER, 2015, p. 192)

produção, à superestrutura, e mais especificamente, na região por ele denominada de ideologia. (DAVOGLIO, 2015, p. 235)

Além disso, mais do que os atos praticados pelos indivíduos, importa a reiteração dessas práticas, que, por sua vez, encontram-se inscritas nos chamados Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE). Em contraponto ao que Althusser denomina como Aparelhos Repressivos do Estado (ARE), que funcionam predominantemente pela violência e são responsáveis pelas sanções estatais e sociais, o AIE trata-se de

um sistema de instituições, organizações e práticas correspondentes, definidas. Nas instituições, organizações e práticas desse sistema é realizada toda a Ideologia de Estado ou uma parte dessa ideologia (em geral, uma combinação típica de certos elementos). A ideologia realizada em um AIE garante sua unidade de sistema “ancorada” em funções materiais, próprias de cada AIE, que não são redutíveis a essa ideologia mas lhes servem de “suporte”. (ALTHUSSER, 1999, p. 104)

E são múltiplos os aparelhos ideológicos: escolar, familiar, jurídico (que, simultaneamente, também se apresenta como aparelho repressivo), cultural, sindical, etc. Assim, é dessa forma que Althusser apresenta a materialidade da ideologia: “A existência das ideias de sua crença é material, porque as suas ideias são atos materiais inseridos em práticas materiais, reguladas por rituais materiais que são também definidos pelo aparelho ideológico material de que revelam as ideias desse sujeito” (*Ibid.*, p. 88-89). E, para além disso, aponta:

Se os AIE funcionam de maneira massivamente prevalente pela ideologia, o que unifica a sua diversidade é precisamente este funcionamento, na medida em que a ideologia pela qual funcionam é sempre unificada apesar das suas contradições e da sua diversidade, na ideologia dominante, que é a da classe dominante. (*Ibid.*, p. 48)

Ou seja, embora sejam diversas as ideologias (religiosa, moral, política, etc.) que se apresentam a um só tempo, interpelando os indivíduos de diversos

modos, todas são asseguradas por sua subsunção à ideologia dominante, ou seja, a ideologia capitalista. Em outras palavras, e uma vez que constituídos e inseridos necessariamente nas relações de produção do capital, todos os aparelhos ideológicos vão reiterar, a seu modo e em última instância, as condições fundamentais à reprodução da acumulação capitalista (*Ibid.*, p. 84). Nesse ínterim, ainda, e antes de se adentrar no entendimento da ideologia dominante no capitalismo – que, conforme veremos, trata-se da ideologia jurídica –, importante frisar que, longe de uma perspectiva funcionalista, para Althusser:

[...] a reprodução da ideologia dominante não é a simples repetição, não é a simples reprodução, nem tampouco uma reprodução ampliada, automática, mecânica de determinadas instituições, definidas, de uma vez para sempre, por suas funções, mas o combate pela reunificação e a renovação de elementos ideológicos anteriores, desconexos e contraditórios, em uma unidade conquistada na e pela luta de classes, contra as formas anteriores e as novas tendências antagônicas. (*Id.*, 1999, p. 239-240)

Assim, vale lembrar que a própria criação do CNJ foi atravessada por inúmeros embates travados pela luta de classes, uma vez que a proposta original do conselho, apresentada pelo, então, Deputado petista Hélio Bicudo e embalada ainda pelos ares da Constituição cidadã, previa ampla participação popular em sua composição. Tal proposta, porém, foi desfigurada ao longo da votação da reforma do Judiciário, prevalecendo-se a versão neoliberal do conselho imposta pelo governo Fernando Henrique Cardoso e pelo Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial (GARDUCCI, 2014, p. 91-100).

2.2 A IDEOLOGIA JURÍDICA E O JUDICIÁRIO ENQUANTO APARELHO IDEOLÓGICO DE ESTADO

Se a exploração do trabalho, nos modos de produção anteriores, se dava diretamente pelo uso da força – senhor e escravo, senhor feudal e servos –, o assujeitamento no presente modo de produção ocorre pelo direito, como bem demonstrou o Jurista soviético Evgeni Pachukanis em sua obra máxima (PACHUKANIS, 2017). Porque o indivíduo acorda às 6 horas da manhã para

vender a sua força de trabalho todos os dias por 6, 8, 12 horas para ganhar ao final do mês um salário-mínimo e deixar a maior parte do valor que ele próprio produz (ou mais precisamente o *mais-valor*) para o seu patrão? Porque possui um contrato de trabalho, o qual estabeleceu: i) relação de igualdade com o seu chefe – em termos jurídicos, leia-se isonomia –; porque ii) é dono de sua força de trabalho e, enquanto seu proprietário, dela pode dispor e porque iii) acordou livremente em assinar tal contrato, sem ser obrigado diretamente por ninguém – muito embora coagido pelas circunstâncias materiais de sobrevivência, como a maior parte da população que não tem a opção de não trabalhar.

Veja-se, portanto, que não à toa a liberdade e igualdade tornaram-se o ideário da Revolução Francesa e são até o tempo presente os atributos formais elementares na constituição dos indivíduos enquanto “sujeitos de direitos”, uma vez que pilares da generalização da troca mercantil e do assalariamento da força de trabalho. Assim é que se constitui a ideologia capitalista, interpelando os indivíduos como sujeitos de direito e impulsionando-os cotidianamente a acordar cedo todos os dias “pela própria vontade” para serem explorados:

[...] ao tomar partido da circulação mercantil, ao fixar o “ponto de vista” da circulação mercantil – como “ponto de vista” característico do sujeito de direito –, a ideologia jurídica “esconde”, sob a “máscara” do voluntarismo e da equivalência, aquele outro “terreno” em que se realiza a exploração do trabalho, a desigualdade de classe entre o trabalhador e o detentor dos meios de produção, a produção do mais-valor – o “terreno” oculto da produção. A “representação imaginária” aqui “vívida” pelo indivíduo é a representação jurídica da relação real (de produção) – a relação de produção é “vívida” como relação jurídica, o real é investido pelo “imaginário” das figuras do direito, pelo “imaginário” da subjetividade jurídica livre no âmbito da circulação mercantil. (KASHIURA, 2015, p. 67)

Desse modo, é essa interpelação a partir da constituição do indivíduo em sujeito de direito, implicando a um só tempo em sua subjetivação e sujeição, que distingue completamente a ideologia capitalista dos modos de produção anteriores e a revela como condição imprescindível para a reprodução das

condições de existência do próprio capitalismo⁸. Dito isso, cumpre observar que,

se a categoria do sujeito de direito encontra sua gênese na circulação, os indivíduos humanos são sujeitos muito antes de se engajarem em relações econômicas. Isso ocorre porque já no seio da família as determinações da subjetividade livre e igual tornam-se a estrutura de representação imaginária que os sujeitos fazem da sua relação com o mundo. (DAVOGLIO, 2015, p. 261)

Nesse ínterim, no processo de subjetivação do indivíduo, para além do ambiente familiar, tal representação imaginária vai se realizando, também, por demais aparatos ideológicos – escola, igreja, ambiente de trabalho, etc. O que importa destacar é que, independentemente de onde, diante da generalização das trocas mercantis como base de sociabilidade, todo indivíduo no capitalismo será interpelado como sujeito de direito. Por sua vez, esses diferentes espaços e instituições permitirão ainda difundir a partir de suas práticas e seus rituais demais matizes ideológicas que se ancoram na ideologia dominante, isso é, serão responsáveis por contornos estruturais de classe, gênero, raça, identificação política, religiosa, cultural, etc. do indivíduo e de sua hierarquia social.

Localizando-se o Poder Judiciário nesse debate, verifica-se que tal aparato pode se configurar tanto como aparelho repressor – uma vez que suas práticas sancionam e coagem jurisdicionados e cidadãos em geral – quanto, também, aparelho ideológico, sobretudo se considerado em sua relação com juízes e servidores, uma vez que estabelece grande parte da rotina e rituais reproduzidos cotidianamente na vida desses trabalhadores. Nesse sentido, Mascaro aponta que acerca da ideologia que “o jurista é ensinado, pratica, reproduz e ensina, muitas vezes, na base de uma naturalização dos institutos

⁸ “Uma vez que nos modos de produção pré-capitalistas – escravagista, feudal, colonial – as relações econômicas não dependiam da vontade livre dos produtores diretos, sendo antes caracterizadas por modalidades de trabalho compulsório e mesmo forçado, a subjetividade – como categoria derivada do sujeito de direito – não poderia ter lugar como estrutura lógica dominante. Isso porque, tais formas econômicas não pressupunham qualquer tipo de representação ideológica para o seu funcionamento: a submissão dos explorados aparecia ali nua e crua. Não era necessário que o indivíduo ‘funcionasse por si só’ do ponto de vista da determinação geral da reprodução.” (DAVOGLIO, 2015, p. 262-263)

que maneja” (MASCARO, 2013, p. 45). Ademais, enquanto funcionários públicos, ou seja, por integrarem a própria burocracia de um aparelho de Estado, magistrados e servidores se encontram ainda mais assujeitados ao ideário conservador com vistas à manutenção do *status quo*: o aparato judicial, por ser garantidor da ordem social, dos contratos e da propriedade privada, é braço fundamental da forma política estatal e, portanto, imprescindível para a garantia da reprodução das relações sociais capitalistas⁹.

É por isso que, uma vez apresentado o tensionamento entre a atuação da magistratura e a reprodução do novo modelo de desenvolvimento capitalista – a exemplo da concessão de medicamentos do SUS via judicialização em um cenário de austeridade –, por meio da luta de classes, os setores do grande capital, com destaque para o Banco Mundial, impulsionaram ajustes institucionais via reforma do Judiciário, adequando-se, assim, o sistema de justiça e seu corpo de servidores às novas diretrizes de acumulação do capital do pós-fordismo. Tal ideário, por sua vez, será reforçado fora do ambiente de trabalho pelos demais aparatos de ideologia atravessados pelo pós-fordismo:

[...] o saber técnico acerca de normas jurídicas se complementa sem maiores esgarçamentos com a visão média de programas policialescos, jornais televisivos e mensagens de internet que reproduzem a mesma ordem de valor do capital [...] Quando o mudo jurídico deixa de ter o horizonte cultural do estamento de lombada de livros dourados para ser classe econômica – média alta e orientada ao consumo, às viagens e à ostentação –, os aparelhos ideológicos dos meios de comunicação em massa passam a orientar sua informação e seu direcionamento imediato no que diz

⁹ Acerca de juízes e servidores, é interessante observar que são interpelados pela ideologia jurídica ao mesmo passo em que atuam para assegurar a sua realização no Estado: “A figura do magistrado imparcial é parte do constructo ideológico de caráter idealista e que se mostra no panteão do pensamento burguês [...]. Em relação aos magistrados, eles também se mostram enquanto indivíduos mergulhados na lógica da mercadoria [...]. Assim, os aparelhos ideológicos também operam no inconsciente dos juízes, terminando por serem os formadores de suas práticas cotidianas [...] os magistrados, conquanto possam estar de boa-fé e imbuídos de nobres ideais de justiça, não tem como se desvincilhar da lógica mercantil que constitui o próprio cerne do Direito no capitalismo e da ideologia jurídica a ele atrelada” (MAGALHÃES, 2020, p. 79-81).

respeito à política, aos valores, à eticidade e à moral.
(MASCARO, 2018, p. 58)

Ou seja: tais modificações no sistema de Justiça, e sobretudo por meio da criação do Conselho Nacional de Justiça, conforme veremos a frente, somadas ao ascenso da sociabilidade e aos valores pós-fordistas, materializaram novos rituais cotidianos aos servidores judiciais, dando-lhes outros contornos ideológicos. Para ilustrar esse processo, destacam-se as pesquisas realizadas com o corpo de magistrados antes e depois da implementação do conselho judicial: a primeira, com apoio da Fundação Ford, nos anos 2000, foi realizada pelo Idesp, fazendo-se, entre outras, a seguinte pergunta aos juízes entrevistados:

Na aplicação da lei, existe frequentemente uma tensão entre contratos, que precisam ser observados, e os interesses de segmentos sociais menos privilegiados, que precisam ser atendidos. Considerando o conflito que surge nesses casos entre esses dois objetivos, duas posições opostas têm sido defendidas: A - Os contratos devem ser sempre respeitados, independentemente de suas repercussões sociais; B - O juiz tem um papel social a cumprir, e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos. Com qual das duas posições o Sr.(a) concorda mais? (IDESP, 2000)

A resposta obtida foi que apenas 19,7% dos entrevistados concordavam mais que os contratos deveriam ser respeitados, diante de 73,1% que responderam concordar mais que é papel da magistratura garantir a justiça social, mesmo que isso implique a violação de contratos – resposta que causaria espanto entre o corpo de juízes nos dias de hoje. Vale destacar que na época em que a pesquisa foi realizada já estava em andamento, desde 1992, o debate no Congresso Nacional sobre a reforma judicial no País, em que palavras como eficiência ou celeridade já começavam a permear as discussões sobre sistema de justiça e tensionavam com parâmetros como a justiça social, o acesso substantivo à justiça, a participação cidadã, etc. Apesar disso, a prática cotidiana no ambiente de trabalho dos tribunais ainda não havia sido atravessada por qualquer transformação substancial, prevalecendo-se, assim, os rituais instituídos desde o fordismo, somados aos contornos delineados pelo processo de redemocratização do País e pela promulgação em 1988 da chamada Constituição cidadã.

Diferentemente, ao se realizar semelhante pesquisa já nos anos de 2018 por meio de uma iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB),

constata-se um deslocamento significativo no entendimento dos magistrados acerca da justiça social. Ao serem perguntados “Na sua opinião, um bom magistrado/uma boa magistrada é, sobretudo o(a) que [...]”, apenas 9,3% responderam ser aquele(a) que valoriza a justiça social. As respostas com maior adesão foram as que afirmam que um bom juiz é aquele que preza pela celeridade, profere decisões bem fundamentadas e atua objetivando a segurança jurídica – respostas escolhidas por, respectivamente, 28,37%, 24,36% e 19,08% dos entrevistados (VIANNA *et al.*, 2018, p. 234).

Dessa forma, a comparação entre as pesquisas realizadas antes e após a instituição do CNJ aponta para uma mudança substancial de posição dos magistrados em relação ao seu compromisso com a justiça social e às questões que são basilares para a dinâmica política e econômica pós-fordista, impactando na prestação jurisdicional desse período. A partir de agora, veremos quais foram as novas práticas e rituais implementados pelo CNJ no cotidiano dos tribunais que contribuíram para essa mudança de entendimento ou, em outras palavras, para a efetivação desse processo de conformação ideológica dos “sujeitos judiciais pós-fordistas”.

3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS NOVOS RITUAIS DE INTERPELAÇÃO DO CORPO JUDICIÁRIO

Conforme visto na primeira parte desse artigo, tanto a face patrimonialista quanto progressista do Judiciário nacional apresentava-se na pós-redemocratização como obstáculo aos padrões requeridos ao sistema de justiça no contexto do pós-fordismo, exigindo-se a criação de um órgão de controle, a fim de se instituir parâmetros de eficiência, previsibilidade, celeridade e transparência ao Poder Judiciário ou, em outras palavras, se conformar um ambiente de maior certeza e segurança jurídica ao capital investidor. E, uma vez que “um corpo disciplinado é a base para um gesto eficiente” (FOUCAULT, 2009, p. 147), o CNJ se estabeleceu para impor novas práticas e rituais de disciplinamento aos servidores a todo o Judiciário nacional por meio de atribuições correccionais e, sobretudo, administrativas, sendo recomendação do próprio Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial a criação de um órgão administrativo permanente para o Judiciário (DAKOLIAS, 1997).

Assim, estabeleceu-se no cotidiano de trabalho medidas como a busca por metas, o estímulo à competitividade a partir de premiações e ranqueamentos, a participação em treinamentos, o preenchimento de relatórios, etc. Como

bem observa Rosa, tais procedimentos caracterizam-se pelo “deslocamento da avaliação exclusivamente pelos números, no paraíso da estatística”, o que “deixa de lado toda questão social, para se estabelecer num mundo matemático, sem rosto, nem vítimas, mas meras externalidades” (ROSA, 2011, p. 52). Vamos verificar mais de perto como foi possível se solidificar esses novos rituais:

Primeiro, cumpre destacar a qualificação de desempenho de juízes e servidores como elemento fundamental para orientar uma nova conduta, do que é significativa a Resolução nº 106 do CNJ, que dispõe, em relação à promoção de magistrados, em seu art. 4º, que devem ser adotados critérios como o desempenho e a produtividade, considerando-se, nesse caso, a média do número de sentenças e audiências em comparação com a média dos juízes de unidades similares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2005). Com isso, a maior ou menor produção de sentenças passa a ser determinante para a carreira dos juízes, o que é reforçado, ainda, pelas metas anuais impostas pelo órgão de controle e pela aferição cada vez mais rígida da chamada “duração razoável do processo”, princípio constitucional também introduzido pela Emenda nº 45. Para dar concretude a essa exigência, foi inclusive criado um índice de produtividade para a medição de desempenho dos membros do Judiciário, o “IPC-Jus – Índice de Produtividade Comparada da Justiça”, ou seja, um indicador que compara a eficiência dos tribunais conforme a chamada *Data Envelopment Analysis (DEA)*. Conforme explicam Nogueira e colaboradores sobre a DEA,

[...] no campo da medição de eficiências produtivas e organizacionais, surge uma técnica de construção de fronteiras de produção com a utilização de indicadores de eficiência produtiva conhecida como *Date Envelopment Analysis (DEA)* ou Análise Envolvória de Dados. Ela permite uma análise técnica de unidades produtivas que utilizam múltiplos insumos para a produção de múltiplos bens ou serviços [...] a DEA, entre outras finalidades, também é recomendada para os estudos da eficiência da administração pública que operacionalizam suas atividades em unidades organizacionais. Portanto, tal ferramenta permite que as organizações judiciárias brasileiras possam ser avaliadas conforme sua eficiência produtiva,

considerando a prestação jurisdicional como um processo produtivo. (NOGUEIRA *et al.*, 2012)

E a fim de se atingir o índice exigido de produtividade, passam a surgir inúmeras novas práticas de gestão em varas e gabinetes judiciais. Por exemplo, a implantação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região de um novo *software* de gestão – o *Business Intelligence* –, voltado a “diagnosticar, desenvolver e fiscalizar os trabalhos e as atividades das Unidades Jurisdicionais e dos magistrados” (LEAL NETO, 2021); ou, então, a criação de “conselhos de gestão e monitoramento”, como o que foi criado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o segundo grau: após identificar-se “gabinetes com desempenho abaixo do desejável” estabeleceu-se que, havendo “resíduo processual em excesso em qualquer gabinete e identificada tendência de crescimento do estoque processual, o conselho determinará a formação de expediente individual de acompanhamento” (NETO, 2021).

Além do mais, pode-se falar de práticas como a padronização de rotinas voltadas à “celeridade e produtividade na prestação jurisdicional” e ao “fortalecimento da aprendizagem organizacional”, tal como implementadas pelo Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau (CPE1G) no Poder Judiciário de Rondônia ou, ainda, a imposição de novas metodologias na rotina de trabalho, a exemplo da “Gestão de Lançamento de Decisões”, idealizada e documentada pelo Juiz Orlando Luiz Zanon Junior e implementada em diversos escritórios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vale observar a identificação dos problemas apresentados no relatório apresentado desse caso, como a descrição sobre a 2ª Vara Cível da Comarca de Palhoça:

Foram enfrentadas questões de ordem comportamental, consistentes em: a) resistência pela assessoria quanto à utilização dos modelos da instituição, o que demandou a criação de modelos locais e, em consequência, importou em retrabalho na triagem de processos; b) um servidor mais antigo não se adaptou ao método de triagem e aos modelos da instituição, persistindo na antiga forma de trabalho, o que resultou em triagem inadequada e retrabalho; c) não cumprimento pela assessoria da unidade das tarefas repassadas pela equipe do projeto a tempo e modo; e,

d) dificuldade de o magistrado dar vazão aos processos que receberam andamento, pela cumulação de varas no período. (ZANIN JÚNIOR, 2021)

Ou seja, busca-se um novo paradigma de trabalho por meio da introdução de novas práticas, havendo inclusive uma rejeição inicial à nova rotina produtivista por parte dos servidores, sendo certo o aumento de pressão pelo cumprimento de metas e a fiscalização no ambiente laboral. Apesar da renitência, os resultados foram a redução do acervo de processos conclusos com os juízes e o aumento de produtividade na comarca. Na Vara de Blumenau, por exemplo, que também implementou a nova metodologia, a redução de processos conclusos chegou a 40% e a emissão de atos judiciais duplicou.

Outros procedimentos de gestão que foram implementados no Judiciário nos últimos anos podem ser examinados no próprio *site* do CNJ, que criou um banco de dados para reunir práticas voltadas à celeridade processual e diminuição da morosidade processual (CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Para a efetividade de tais medidas, uma das técnicas utilizadas pelo CNJ é o que se pode chamar de “gratificação-sanção”, tal como denominado por Foucault para designar “a qualificação dos comportamentos e dos desempenhos a partir de dois valores opostos do bem e do mal” (FOUCAULT, 2009), com vistas à normalização de comportamentos. Assim, por um lado, há o estabelecimento de avaliação individual de juízes e o ranqueamento de tribunais para a premiação daqueles com melhor desempenho, com vistas a padronizar os comportamentos que se identificam com a figura do juiz e servidor desejável – a exemplo do “Prêmio Justiça em Números” e do “Prêmio CNJ de Qualidade”. Por outro lado, porém, passa-se a aplicar sanções àqueles que, independentemente da qualidade de suas decisões, não se enquadram no padrão eficientista almejado e acabam sendo sancionados por excesso de prazo – para se ter ideia, já no primeiro biênio de exercício do CNJ, havia 1143 representações por excesso de prazo contra magistrados, não sendo raros até os dias de hoje os casos noticiados de aposentadoria de juízes por “baixa produtividade”.

No caso dessa face correccional, importante destacar o caráter predominante do aparato ideológico em relação à coerção. Conforme mostram os dados, há uma taxa de punições bastante baixa pelo CNJ: em todos esses anos de atuação, foram ao todo apenas 118 punições aos integrantes do Judiciário, das quais 104

voltadas aos magistrados – categoria que representa um universo de cerca de 18 mil membros. No entanto, ainda que o percentual de punições em relação à totalidade dos integrantes do Judiciário seja pequeno, não há prejuízo à função disciplinar, que se faz sentir pelos ritos constantes de disciplinamento por meio de práticas de gestão. E, conforme aponta Althusser, o que distingue um aparato ideológico de um aparelho repressivo é a prevalência de suas práticas de caráter ideológico.

Além disso, também é interessante observar como a sua atuação repressiva do CNJ acaba por ultrapassar os efeitos da mera aplicação da pena no caso concreto. Isso porque, conforme recomendado pelo próprio Banco Mundial, não basta punir, deve-se dar publicidade à sanção aplicada, servindo-se, assim, a punição como enquadramento de conduta dos demais servidores:

Os programas de reforma devem avaliar se os atuais mecanismos disciplinares são adequados, e se estão sendo efetivados. Deve-se considerar a criação de Comitês responsáveis pelo recebimento e julgamento das representações, devendo interagir com o público e com a comunidade jurídica [...] Visando educar os juízes sobre os comportamentos que não são aceitáveis, e informar o público dos processos disciplinares, um relatório anual das representações feitas deve ser disponibilizado aos juízes e à população em geral. A publicação de artigos e opiniões é importante, na medida em que proporciona indicações e definições de comportamentos inaceitáveis e sujeitos à punição. (DAKOLIAS, 1997)

E é por isso que foi atribuída à corregedoria do órgão a função de disponibilizar relatórios anuais comunicando a quantidade de processos instaurados, de inspeções realizadas, etc., e há a facilitação às informações acerca dos procedimentos disciplinares instaurados. Além disso, outro efeito decorrente de tal publicização é a disseminação, mesmo que virtual, do olhar vigilante do órgão de controle entre os membros de todo o Judiciário no País, o que é fortalecido por todo o escopo de comunicação do CNJ. Conforme relatório da própria Corregedoria do órgão,

no biênio 2018-2019, foram publicadas 479 notícias sobre decisões da corregedoria no site do Conselho Nacional de Justiça [...] além da divulgação no site do CNJ, a equipe de comunicação elaborou releases e os enviou aos principais veículos de comunicação de cada estado. Não apenas para divulgar a presença da corregedoria no tribunal, mas, sobretudo, para que o cidadão tomasse conhecimento da oportunidade de falar pessoalmente com o corregedor nacional de Justiça durante os atendimentos públicos. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018-2020, p. 54)

Com isso, o CNJ faz sentir o seu poder de vigilância, a sua presença permanente, o que, junto às práticas de gestão, atravessam os servidores e magistrados conformando um novo comportamento. Nesse sentido, outra inovação que contribui para esse processo é o ritual constante de coleta de informações, pesquisas de opinião, mapeamentos, preenchimento de relatórios e questionários pelo corpo de servidores judiciais, que por vezes se fazem sentir até mesmo fora do ambiente laboral. Exemplo disso é a pesquisa realizada em 2019: “O uso de redes sociais por magistrados brasileiros do Poder Judiciário brasileiro” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), que resultou na fixação de regras para a utilização das redes por meio da Resolução nº 305/2019 do CNJ, tais como a adoção de “postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais” (art. 3º, inciso I, alínea *a*) ou “emitir opinião que demonstre engajamento em atividade político partidária” (art. 4º, inciso II). O relatório sobre a saúde mental dos magistrados em meio à pandemia também é bastante ilustrativo desse processo (*Id.*, 2020) ou, ainda, o primeiro censo do Poder Judiciário realizado em 2013: houve a participação de 64% dos magistrados e 60% dos servidores de todos os 94 tribunais nacional, registrando-se informações a respeito do nível de escolaridade, raça, cor, média de horas trabalhadas, além de perguntas relativas ao sistema de promoção e produtividade (GARDUCCI, 2014, p. 140).

Todo esse panorama tem levado a efeitos nefastos a vida dos próprios servidores e magistrados, uma vez que, para se alcançar a tão almejada produtividade, passam a encarar uma rotina mecanizada, levando-os à falta de

estímulo, piora na qualidade de trabalho e, conseqüentemente, ao adoecimento. Conforme aponta Alves em pesquisa realizada com juízes trabalhistas,

a lógica da gestão toyotista acoplada às novas tecnologias informacionais, o choque de gestão acoplado ao PJe, tornando o juiz um profissional 24 horas, o juiz *just in time*, contribui para alguns indicadores que demonstram a perda da qualidade de vida. Por exemplo, cerca de 66% dos magistrados trabalhistas – portanto, mais da metade dos magistrados trabalhistas – utilizam sempre ou quase sempre com frequência *smarthopne* ou *tablet* conectado à Internet para tratar de assuntos do trabalho. Verificamos também que 73% se utilizam de redes sociais (Facebook, Google+, Instagram etc.) na internet. A alta conectividade do magistrado trabalhista é uma fonte de estresse laboral [...] Ao serem perguntados o que consideram mais prejudicial para a saúde do juiz, 81% dos magistrados trabalhistas responderam que a intensificação do trabalho e as longas jornadas de trabalho contribuem para a degradação da qualidade de vida e saúde dos juízes. Está claro que o choque de gestão, com as políticas de metas e avaliação da produtividade, acoplados às novas tecnologias informacionais, contribuem para ambas as coisas. (ALVES, 2015, p. 254-255)

Para além disso, e de modo mais sutil, tais procedimentos instituem silenciosamente uma nova subjetividade a cada relatório preenchido, cursos realizados, metas perseguidas ou, em outras palavras, a cada prática que se solidifica nos novos rituais, nas novas rotinas dos tribunais impulsionadas pelo CNJ. Assim, verifica-se que o perfil progressista inscrito por sua vez nos rituais de luta pela redemocratização e de promulgação da nova Constituição, em 1988, vai dando lugar a um ideário produtivista, neoliberal, que prima pela eficiência, celeridade, segurança jurídica, etc.

Em outras palavras, ao determinar o cumprimento de metas, o preenchimento periódico de relatórios, as inspeções periódicas, etc., ainda que

não deliberadamente, tais práticas acabam por interpelar os membros do Poder Judiciário delineando uma nova subjetividade, tal como visto na comparação entre as pesquisas apresentadas no tópico anterior sobre o cumprimento de contratos em detrimento da justiça social. Essa internalização do ideário neoliberal pode ser ainda ilustrada pelas seguintes falas de magistrados trabalhistas:

[...] existe a corregedoria, mas tem aquela obrigação pessoal, de dar cumprimento ao seu trabalho e fornecer a prestação jurisdicional, notadamente na Justiça do Trabalho, porque aqui a gente trabalha com o social, então a gente tem que ter mais celeridade mesmo. (*Ibid.*, p. 74)

[...] não sei se é fato, que houve o aumento da carga de trabalho; ou se é um sentimento nosso, aquele sentimento de estar sempre sendo cobrado pelo resultado, cada vez mais rápido; pelo resultado cada vez mais automático e talvez não tão pensado ou tão negociado; tenho sentido que, com o passar do tempo sim, tenho dado soluções cada vez mais céleres; ou cada vez mais decididas de forma coletiva, por assim dizer no modelo. [...] a gente sente um pouco o peso de tempo e da pressa; mas eu quero dizer que nós também, sentimos a necessidade de resolver esses problemas; talvez seja uma dupla satisfação: resolver uma situação, você vê as pessoas saírem, sabendo por que fizeram aquilo, sabendo que vão ter um resultado célere; e também vê a satisfação de você tirar aquele processo do seu escaninho ali, da sua estatística. (*Ibid.*, p. 79)

Ou seja: os novos rituais de trabalho formatados pelo conselho judicial fazem com que juízes e servidores, “por si próprios”, atuem cotidianamente na defesa de preceitos basilares do pós-fordismo, como a celeridade, a segurança jurídica, etc., e em detrimento da justiça social, fazendo, assim, do CNJ o aparelho ideológico por excelência do Poder Judiciário no tempo presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se da concepção althusseriana de ideologia, o presente artigo buscou demonstrar como o CNJ vem ao longo dos anos conformando novos sujeitos judiciais ao introduzir novos rituais administrativos e judiciais no cotidiano dos tribunais. Conforme vimos a partir da perspectiva althusseriana e a sua leitura pela teoria derivacionista, o órgão de controle, ao ser desenhado sob influência do Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial, instituiu práticas na rotina de servidores e magistrados alinhadas aos parâmetros de acumulação do capital de predominância financeira característicos do pós-fordismo e, assim, a segurança jurídica, medida pela eficiência, pela celeridade e pelos altos índices de produtividade, passou a ser inscrita nos ritos do aparato judiciário, sendo a tônica diária a interpelar os membros do Poder Judiciário e conformando-lhes uma nova ideologia. Paradigmática dessa transformação, conforme visto, foi a percepção acerca da justiça social, que, valorizada antes da instituição do CNJ, passa em segundo plano em nome das diretrizes produtivistas atreladas aos valores pós-fordistas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALTHUSSER, L. *Ideologia e aparelhos Ideológicos do Estado*. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.
- ALTHUSSER, L. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- ALTHUSSER, L. *Por Marx*. Campinas: Unicamp, 2015.
- ALVES, G. Precarização do trabalho, qualidade de vida e saúde dos magistrados trabalhistas no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 47, 2015.
- ALVES, G. (org.). *O trabalho do juiz: análise crítica do vídeo documentário “O trabalho do juiz”*. Bauru: Canal 6, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CALDAS, C. O. *A teoria da derivação do Estado e do Direito*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.
- CANDÊAS, A. P. L. S. *Juízes para o mercado? Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o Judiciário em um mundo globalizado*. Dissertação (Mestrado em

Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais. Brasília, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 106*. DJ-e nº 61/2010, em 07.04.2010, p. 6-9.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 92*. DJe/CNJ, nº 148, de 24.08.2016, p. 2-3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Uso das redes sociais por magistrados do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MidiasSociais.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Diagnóstico sobre a saúde mental dos magistrados e servidores no contexto da pandemia do Covid-19*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_SAUDE_MENTAL_COVID_V2.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portal do CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Prestando contas, ano 2, 2018-2020*. Disponível em: <https://online.fliphtml5.com/yoesa/mqnf/#p=4>. Acesso em: 1º ago. 2020.

DAKOLIAS, M. *O setor judiciário na América Latina e Caribe*. Elementos para reforma. Washington, Banco Mundial, Documento Técnico nº 319, 1997.

DAVOGLIO, P. Ideologia e ideologia jurídica. In: KASHUIURA JR., C. A. et al. (org.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

FARIA, J. E. *Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2007.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. História da violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GARDUCCI, L. G. *O Conselho Nacional de Justiça a partir do modo de regulação brasileiro no pós-fordismo: uma análise à luz da teoria da derivação*. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2014.

GONÇALVES, G. L. Entre politização e judicialização: limites estruturais do direito e da política. In: MOTTA, L. E.; MOTA, M. (org.). *O Estado Democrático de Direito em questão*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

HIRSCH, J. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

IDESP. *Relatório de Pesquisa “Justiça e Economia”*. São Paulo, 2000.

KASHIURA JR., Celso. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Rev. Direito e Práxis*, v. 6, n. 10, 2015.

LEAL NETO, F. F. *Gestão judiciária – BI/eCorreição*. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/1>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MAGALHÃES, J. P. Magistratura e capitalismo: elementos para uma crítica. *Revista do TRF3*, ano XXI, n. 144, 2020.

MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A. L. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018.

MELO FILHO, H. C.. A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas. *R. CEJ*, Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun. 2003.

NASCIMENTO, D. I. Althusser e Foucault: possíveis reflexões sobre a função atual da universidade. *Rev. Seara Filosófica*, n. 19, verão/2019.

NETO, W. N. *Sistema de gestão, monitoramento e correição da jurisdição de 2º grau*. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/157>. Acesso em: 10 dez. 2021.

NOGUEIRA, J. M. *et al.* Estudo exploratório da eficiência dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros usando a Análise Envoltória de Dados (DEA). *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, set./out. 2012.

OLIVEIRA, V. E. Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política? *Rev. Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 569-70, 2005.

PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos*. Coordenação: M. Orione. São Paulo: Sundermann, 2017.

ROSA, A. M. da. Crítica ao discurso da *Law and Economics*: a exceção econômica no direito. In: ROSA, A. M. da; LINHARES, J. M. A. *Diálogos com a Law & Economics*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R. de; BURGOS, M. B. (org.). *Quem somos: a magistratura que queremos*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

ZANIN JR., ORLANDO. *Triagem complexa*. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/59>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Submissão em: 18.01.2023

Avaliado em: 06.06.2023 (Avaliador A)

Avaliado em: 12.06.2023 (Avaliador B)

Aceito em: 13.06.2023